



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575528 - SP (2024/0058493-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGNEZ CAMARGO MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : ANDRE CAMARGO MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : LEADERANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : RLC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : RAQUEL CAMARGO MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
AGRAVANTE : RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : NELSON VIEIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : JOSE MENDES PEREIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : JOSE MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S
A
ADVOGADO : CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
AGRAVADO : PAULO FILIPOV
ADVOGADO : PAULO FILIPOV (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP183459
INTERES. : LUIZ CAMARGO MENDES PEREIRA
INTERES. : JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente.
2. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância de origem, ou seja, não é cabível em recurso contra acórdão em agravo de instrumento.
3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575528 - SP (2024/0058493-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGNEZ CAMARGO MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : ANDRE CAMARGO MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : LEADERANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : RLC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : RAQUEL CAMARGO MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
AGRAVANTE : RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : NELSON VIEIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : JOSE MENDES PEREIRA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : JOSE MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S
A
ADVOGADO : CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
AGRAVADO : PAULO FILIPOV
ADVOGADO : PAULO FILIPOV (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP183459
INTERES. : LUIZ CAMARGO MENDES PEREIRA
INTERES. : JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente.
2. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância de origem, ou seja, não é cabível em recurso contra acórdão em agravo de instrumento.
3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGNEZ CAMARGO MENDES PEREIRA e OUTROS contra a decisão da Presidência desta Corte de e-STJ fls. 1.181/1.182 que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Em suas razões, os agravantes defendem a tempestividade do agravo em recurso especial, assim como alegam que a intimação se deu apenas em 16/10/2023, e não no dia 13/10/2023, como consta na decisão.

Sustentam ser desnecessária a comprovação da ocorrência de feriados

nacionais e que a cópia do calendário anual de expediente forense, disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal local, seria documento idôneo para comprovação de feriado local.

Reiteram pelo prestígio à decisão de mérito.

Por fim, em pedido subsidiário, defendem que o recurso especial é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não se arbitra honorários recursais (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 1.141/1.148).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, não prospera o recurso quanto à tempestividade do agravo em recurso especial.

No aspecto, os agravantes pretendem que seja permitida a comprovação posterior da suspensão de expediente forense ocorrida no âmbito do tribunal de origem, a fim de atestar a tempestividade do recurso interposto.

Quanto ao ponto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, firmou as seguintes teses:

(i) na vigência do Código de Processo Civil, a comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, e

(ii) em consideração aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, os efeitos da decisão deveriam ser modulados para que aplicados apenas aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo (art. 927, § 3º, do CPC).

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido" (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019).

Em questão de ordem posteriormente levantada pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial reconheceu que a tese firmada no julgado em referência se restringia ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se aplicando aos demais recessos e feriados locais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FÉRIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FÉRIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de

feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020).

Desse modo, a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição.

A comprovação tardia, segundo o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, só será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp nº 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo ao demais feriados e recessos locais.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE 'SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL' EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à 'segunda-feira de carnaval' e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).

4. A jurisprudência do STJ entende que cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte a quo, comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.829.351/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o réu à indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o recurso foi desprovido.

II - Mediante análise do recurso, o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/4/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 4/6/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código

de Processo Civil.

III - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da Questão de Ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.513.078/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 23/3/2020 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, a decisão que inadmitiu o apelo nobre foi disponibilizada em 11/10/2023 (quarta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 1.137. Assim, considera-se como data da publicação do referido aresto o dia útil seguinte, no caso, 13/10/2023 (sexta-feira).

Desse modo, o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se em 16/10/2023 (segunda-feira) e terminou em 6/11/2023 (segunda-feira).

Assim, não há como afastar a intempestividade apontada pela decisão ora combatida.

Contudo, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais, com razão a parte agravante.

No caso, na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial contra acórdão de agravo de instrumento, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. A majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários na instância a quo, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo.

2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, apresentado este em face de decisão interlocutória que tratou sobre impenhorabilidade, não havendo a fixação de verba honorária. Consequentemente, não há falar em majoração a título de honorários recursais.

2. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que, no caso concreto, não é cabível a fixação de honorários recursais. Embargos de fls. 298/299

prejudicados" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.358.584/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a majoração dos honorários sucumbenciais, mantendo, contudo, o não conhecimento do agravo, pois interposto fora do prazo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0058493-9

Número de Origem:

002030692913 00203069291300380267120178260002 00380267120178260002
00692918220038260002 2030692913 203069291300380267120178260002 22352069120228260000
380267120178260002 38232003 583022003069291 692918220038260002

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGNEZ CAMARGO MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : ANDRE CAMARGO MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : LEADERANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

AGRAVANTE : RLC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVANTE : RAQUEL CAMARGO MENDES FERREIRA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA

AGRAVANTE : RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : NELSON VIEIRA CONCEICAO

AGRAVANTE : JOSE MENDES PEREIRA - ESPÓLIO

OUTRO : JOSE MENDES PEREIRA
NOME

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S
A

ADVOGADO : CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679

AGRAVADO : PAULO FILIPOV

ADVOGADO : PAULO FILIPOV (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP183459

INTERES. : LUIZ CAMARGO MENDES PEREIRA

INTERES. : JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGNEZ CAMARGO MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : ANDRE CAMARGO MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : LEADERANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

AGRAVANTE : RLC-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVANTE : RAQUEL CAMARGO MENDES FERREIRA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA

AGRAVANTE : RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : NELSON VIEIRA CONCEICAO

AGRAVANTE : JOSE MENDES PEREIRA - ESPÓLIO

OUTRO : JOSE MENDES PEREIRA
NOME

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S
A

ADVOGADO : CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679

AGRAVADO : PAULO FILIPOV

ADVOGADO : PAULO FILIPOV (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP183459

INTERES. : LUIZ CAMARGO MENDES PEREIRA

INTERES. : JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024